



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua 52, Nº 153 - Bairro Centro - CEP 38910-000 - Iguatama - MG - www.tjmg.jus.br

EDITAL Nº 02/2025 - TJMG 1ª/IUM - COMARCA/IUM - ADM. FÓRUM

EDITAL DE QUALIFICAÇÃO DE JURADOS PARA 2025

COMARCA DE IGUATAMA

O Dr. Leonardo Fonseca Rocha, Juiz de Direito da Comarca de Iguatama, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc... FAZ saber que, na forma da lei, foi procedida a revisão da lista geral de jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2026 ficando intimados terceiros interessados para, querendo e no prazo de dez (dez) dias promoverem impugnação.

1. Adriano Apolinário Leão Oliveira
2. Agno Ramos
3. Alexsandra Tieta Rodrigues
4. Alexsandro Aparecido Campos
5. Ana Cecília de Carvalho
6. Ana Paula Moura
7. Andréa Dória Guimarães
8. Antônio Carlos Aparecida
9. Antônio Carlos Leão
10. Avelar Duarte Campos
11. Bruno Duarte
12. Cláudio Márcio S. Schetini
13. Daniela Rosana Andrade
14. Denis Garcia Azevedo Tiago
15. Edson Alves da Silva

15. EUSON ALVES da SILVA

16. Eduardo Soares dos Reis

17. Edvaldo Laine Leão

18. Elciânia Rezende Paolinelli

19. Eliziário Nunes da Cruz

20. Everaldo Leão Brito

21. Fabíola Carvalho

22. Fabíola Nogueira Veloso

23. Frederico Garcia Brito

24. Gabrielly Lucas Tiago

25. Galiana Aparecida Paim

26. Geovane Paim Soares

27. Geraldo Custódio Alves

28. Giane Tamar da Silva

29. Gilberto Carvalho Pedrosa

30. Gilson Bernardes de Souza

31. Grasiela Aparecida Coutinho

32. Helvécio Rezende Paolinelli

33. Hernane I.K.Rezende Gonçalves

34. Ionaldo Dias Bernardo

35. Ismael Alves Pereira

36. João Batista da Silva Guedes

37. João Batista Macedo Cunha

38. João Bolina

39. João Celso da Silva

40. João Modesto Ribeiro

41. Joaquim Messias do Vale Filho
42. José Antônio Muniz Leão
43. José Bernardes Leão
44. José Modesto Campidelli
45. José Odilon de Lima
46. Larissa Firme
47. Lenice Aparecida do Vale
48. Leonardo Carvalho Muniz
49. Lorranny Silva Campos
50. Luiz Carlos Brito
51. Lusmar Rezende Leão
52. Marcone Santos Rezende
53. Marcos Firme
54. Maria José Ribeiro
55. Marilda Simões
56. Marlene Coelho de Moraes Costa
57. Marlúcio Garcia Campos
58. Marta Maria de Melo
59. Matheus Felipe da Silva
60. Michele Helena Bruno
61. Moacyr Carvalho Ferreira
62. Paulo Antônio dos Santos
63. Pedro Henrique Ribeiro
64. Ricardo Bolina
65. Riquelme Geralda Faria Rosa

66. Rivânia Tiago Coutinho
67. Roberto Gonçalves Siqueira
68. Romário Lopes Camargos
69. Rute Rezende Fortunato
70. Sérgio Silva Reis
71. Soraia Camargos Souza
72. Suyara Leonel Minucci Oliveira
73. Thaynan Alves de Castro Araújo
74. Uiraci Silva Leite
75. Vinícius Passos
76. Waldeci Guimarães
77. Wallace Nonato de Souza
78. Wanderléia Ilídia da Silva
79. Wellington Gomes Batista
80. William Garcia Protásio

Conforme disposto no art. 426 do CPP, transcrevo abaixo os arts. 436 a 446 do CPP.

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR)

‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)

‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)

‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado na forma da lei.

Eu, Simone Teixeira Silva, Gerente de secretaria, o digitei e subscrevi.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Fonseca Rocha, Juiz(a) de Direito**, em 03/11/2025, às 17:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24537225** e o código CRC **BDCEA172**.